

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.600/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000211618-24  
Impugnação: 40.010120318-28  
Impugnante: Silvio de Matos Barbosa  
CPF: 902.876.656-15  
Proc. S. Passivo: Silvana de Castro Fonseca Carvalho  
Origem: DF/Postos de Fiscalização

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - CARVÃO VEGETAL.** Constatação de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacompanhada de documento fiscal hábil ao devido acobertamento na forma da legislação. Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para desconstituir a imputação fiscal principalmente face ao Boletim de Ocorrência juntado aos autos. Mantidas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, a última majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da referida lei, por constatação de reincidência na prática da mesma infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documento fiscal hábil.

Consta do relatório do Auto de Infração que o Fisco teria apurado, às 23:30 hs do dia 18 de maio de 2006, na Rodovia MG 238 a aproximadamente 02 km do trevo do bairro Interlagos, no sentido Jequitibá/Sete Lagoas, o transporte de 60 metros cúbicos de carvão vegetal desacobertados de documento fiscal e que, no momento da abordagem o motorista teria abandonado o veículo evadindo-se do local conforme Boletim de Ocorrência da PMMG de fls. 11/12.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II.

Importante ressaltar, ainda, a constatação de reincidência, o que levou ao acionamento das disposições do § 7º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, com a conseqüente majoração da multa isolada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 16/19, em resumo, aos seguintes argumentos:

- é proprietário do veículo Mercedes Bens, placa GVK-5537, tendo, em 18 de maio de 2006, realizado o transporte de carvão vegetal, quando lhe foi entregue

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo proprietário da carga toda a documentação necessária, já que sempre que freta seu veículo toma o cuidado de requerer a documentação pertinente com o intuito de evitar prejuízos e danos futuros;

- são totalmente inverídicas as alegações constantes no processo, tendo em vista que tais fatos não passam de fruto da imaginação dos policiais militares que procederam de maneira equivocada, uma vez que seu veículo realmente esteve parado na estrada por questões de pane mecânica, tendo sido lá deixado, e o condutor retornado para a cidade de Santana de Pirapama/MG de carona, para no dia seguinte voltar ao local acompanhado de mecânico para proceder à correção, conforme procedera;

- conforme se pode verificar, o Boletim de Ocorrência citado no Auto de Infração não traz a informação conforme transcrita no auto, vez que diz:.... "provavelmente avisados por um batedor" .... ; sendo esta alegação bastante para que o presente Processo seja anulado, já que o Auto de Infração está baseado tão somente em suposições de agente autuante, não sendo este magistrado que pode ter convencimento de questão, e sim deve se basear somente em fatos reais e nunca em presunção pessoal, como no caso em tela;

- junta cópia da GCA n° 0052478 e Nota Fiscal n° 287771, com datas correspondentes de forma legal, sendo que a carga foi descarregada normalmente dentro do prazo legal, após a reparação mecânica no veículo;

- cita e transcreve o artigo 5°, inciso LV da CF/88, a Resolução n° 829/97 e decisões de tribunais contrárias ao procedimento que ora se recorre.

Ao final, requer a insubsistência de qualquer lançamento de penalidade pecuniária, dando provimento ao presente recurso, principalmente em atendimento ao Princípio da Eventualidade e da Razoabilidade, por ser da mais lúdima justiça.

O Fisco se manifesta às fls. 40/42, contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- é praxe a atitude tomada pelos motoristas de carvão vegetal de abandonar os veículos carregados às margens das rodovias no momento da abordagem ou com a aproximação da fiscalização da SEF/MG ou IEF/MG, escondendo-se na vegetação, para posteriormente (normalmente pela madrugada e acompanhados de "batedores") descarregarem em siderúrgicas da região de Sete Lagoas/MG desacobertados de documentação fiscal e ambiental, sendo que estas cargas são oriundas de carvoarias clandestinas na região circunvizinha ao parque siderúrgico de Sete Lagoas e em muitas das vezes, produzidas ilegalmente em áreas de preservação ambiental como o Parque Nacional da Serra do Cipó que abrange, dentre outros, o município de Santana de Pirapama/MG;

- o que a Impugnante chama de "cuidado", na realidade é obrigação legal dos transportadores rodoviários de cargas descrita nos artigos 15, inciso II e 16, inciso VII, da Lei n° 6763/75 e cujo descumprimento os torna solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, multas e acréscimos legais nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "a" a "g" da referida Lei;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Autuado não tem "tornado o devido cuidado" quando se trata do transporte de carvão vegetal, pois é reincidente na prática do transporte de carvão vegetal desacobertado de documento fiscal;

- a alegação de pane mecânica no veículo na tentativa de justificar o seu abandono por falta de documento fiscal, é totalmente descabida e não se sustenta à mais rasa análise;

- os documentos apresentados não se prestam a revestir a operação de legalidade;

- junta o MEMO GAB/AF/SETE LAGOAS/Nº 214/2007 onde a Chefe daquela Unidade noticia irregularidades na emissão de Nota Fiscal Avulsa de Produtor apontadas pelo IEF/MG - Instituto Estadual de Florestas de MG que levaram ao fechamento do SIAT de Santana de Pirapama-MG (emitente das Notas Fiscais de Produtor juntadas à presente impugnação);

- analisando os documentos encaminhados através do referido MEMO Nº 214/2007, constata-se que a assinatura do produtor rural no requerimento da NFP 287771 não confere com a sua assinatura constante da Declaração de Produtor Rural, bem como com a do documento de identidade constante da pasta do referido produtor, sendo que tais irregularidades serão objeto de apuração pelas autoridades competentes;

- as Notas Fiscais de Produtor apresentadas na impugnação referente aos 02 veículos são seqüenciais, nºs 287770 e 287771, porém os remetentes são distintos e para o 3º veículo de placa GYK 5658/MG, em que o transportador não impugnou o auto de infração, não se constata emissão da Nota Fiscal Avulsa pelo SIAT de Santana de Pirapama, naquela data ficando assim caracterizada a emissão posterior para tentar legalizar a operação.

Ao final, pede a aprovação integral do feito fiscal.

Em virtude da juntada de documentos pelo Fisco, é aberto vista para a Impugnante (fls. 57/58) que não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise da autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe lavrado em face da imputação fiscal de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documento fiscal hábil.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II.

Encontra-se comprovada nos autos a reincidência na prática de infração ao mesmo dispositivo legal por parte do Impugnante, fls. 07/10, o que fundamentou a exigência da majoração da Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, nos termos das disposições contidas no § 7º do artigo 53 da mesma lei, cuja redação á seguinte:

“Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....  
§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.”

Destaque-se, ainda, constar do relatório do Auto de Infração que o Fisco teria apurado a irregularidade às 23:30 horas do dia 18 de maio de 2006, na Rodovia MG 238, a aproximadamente 02 (dois) quilômetros do trevo do bairro Interlagos, no sentido Jequitibá/Sete Lagoas e que, no momento da abordagem o motorista teria abandonado o veículo evadindo-se do local, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG de fls. 11/12.

Por sua vez, o Contribuinte contesta esta afirmativa dizendo que houve falha no veículo transportador sendo que o seu condutor se viu obrigado a procurar apoio de mecânico para proceder ao devido conserto, motivo que ensejou a situação objeto da autuação.

O Boletim de Ocorrência constante de fls. 11/12 dos autos narra a seguinte situação:

“Durante operação volante pela MG 238, avistamos alguns veículos deslocando pela citada MG a uns 02 Km do trevo do Bairro Interlagos, e, ao aproximarmos dos veículos que constatamos se tratar de 03 caminhões carregados de carvão e seus condutores, provavelmente avisados por um “batedor” da aproximação do veículo da Faz. Pública Estadual, abandonaram os caminhões carregados na pista de rolamento e evadiram em desabalada carreira em meio ao matagal às margens da rodovia, não sendo localizados por esta equipe apesar das buscas em meio ao matagal. (....)”

No que tange à alegação do contribuinte quanto a não ser possível aceitar o Boletim de Ocorrência citado no Auto de Infração, por não trazer o mesmo uma informação consistente uma vez que diz “*provavelmente avisados por um batedor*”, é importante descrever que o fato de terem sido avisados os motoristas dos caminhões por batedores, não tem qualquer influência sobre o presente julgamento administrativo. Para o julgamento da matéria em questão, cumpre ao julgador analisar se a mercadoria estava ou não desacobertada de documento fiscal hábil.

Portanto, a alegação do Impugnante de que o presente processo mereceria ser anulado, já que o Auto de Infração está baseado em suposições de agente fiscal, não se configura.

Ademais, verifica-se que não há exigência relacionada à evasão de barreira.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante também não têm o condão de ilidir o feito fiscal, que se encontra embasado na legislação tributária.

Deixa-se aqui de fazer comentários acerca da afirmativa utilizada pela Fiscalização quando de sua manifestação para sustentação do feito quanto a ser *“praxe a atitude tomada pelos motoristas de carvão vegetal de abandonar os veículos carregados às margens das rodovias no momento da abordagem ou com a aproximação da fiscalização da SEF/MG ou IEF/MG, escondendo-se na vegetação, para posteriormente (normalmente pela madrugada e acompanhados de "batedores") descarregarem em siderúrgicas da região de Sete Lagoas/MG desacobertos de documentação fiscal e ambiental”*

Estes fatos, embora possam ser entendidos como ilustrações para corroborar o presente lançamento, não estão afetos ao caso dos autos.

Por outro lado, apesar do Defendente argüir que na condição de proprietário de veículo transportador, sempre que freta seu veículo toma o cuidado de requerer comprovação de documentação pertinente, mesmo com o intuito de evitar prejuízos e danos futuros, no caso em tela, tal fato não foi comprovado.

Prescreve a legislação tributária mineira as obrigações dos contribuintes do ICMS e, dentre estas, verifica-se os incisos VI, VII, IX e XIII do artigo 16 da Lei nº 6763/75, que assim determinam:

**“SEÇÃO II**

**Das Obrigações dos Contribuintes**

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

Importante observar que os dispositivos acima transcritos, além de dispensarem comentários dada a clareza da obrigação neles descrita, estão elencados no campo “Infringências/Penalidades” do Auto de Infração em análise (fl. 03).

O descumprimento das obrigações determinadas pelos dispositivos acima transcritos torna solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, multas e acréscimos legais os transportadores, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "a" a "g" da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

**“SEÇÃO IV**

**Da Responsabilidade Tributária**

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
  - b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;
  - c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.
  - d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;
  - e) em relação a mercadoria em trânsito neste Estado, transportada sem registro no controle interestadual de mercadorias em trânsito, comprovado pela ausência de carimbo do posto de fiscalização no documento fiscal;
  - f) em relação a mercadoria comercializada em território mineiro, na hipótese prevista na alínea "h" do § 2º do art. 6º desta Lei;
  - g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;
- ....."

Lembre-se, ainda, haver comprovação nos autos de que o ora Impugnante é reincidente na prática do transporte de carvão vegetal desacobertado de documento fiscal.

Quanto à alegação de pane mecânica no veículo e os documentos trazidos aos autos para comprovar esta afirmação importante observar que consta no Boletim de Ocorrência que o rádio do veículo encontrava-se ligado, informação esta que conflita com a versão do Defendente pois está mais afeta à pressa em abandono do veículo.

Ademais, se realmente houve pane mecânica no veículo, a chegada da viatura da fiscalização se prestaria até mesmo como socorro após a abordagem fiscal.

Outro ponto que chama a atenção neste processo é o fato de ser descrito no Boletim de Ocorrência a existência de três veículos com a mesma carga (carvão vegetal) e no mesmo local. Atenta à lógica do razoável a ocorrência de pane em três veículos, ao mesmo tempo, no mesmo local.

Não bastassem todas estas questões, a alegação de pane mecânica e posterior conserto do veículo, apresentada pelo Impugnante, não restou comprovada nos autos, pois não houve juntada das notas fiscais das peças e nem dos serviços prestados.

A cópia da 4ª via da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº. 287771, de 17 de maio de 2006 e saída 18 de maio de 2006, apresentada pelo Impugnante também não pode ser acatada como elemento que comprova a legalidade da operação. Destaque-se que a Nota Fiscal de Entrada foi emitida pela Siderúrgica no dia 20 de maio de 2006,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dois dias depois, impossibilitando a correlação entre esta e a operação descrita na nota fiscal cuja 4ª via foi apresentada.

Também é importante levar em consideração para o deslinde da questão o MEMO GAB/AF/SETE LAGOAS/Nº 214/2007, fl. 52, onde a Chefe daquela Unidade noticia irregularidades na emissão de Nota Fiscal Avulsa de Produtor apontadas pelo IEF/MG - Instituto Estadual de Florestas de MG que levaram ao fechamento do SIAT de Santana de Pirapama-MG (emitente das Notas Fiscais de Produtor juntadas à presente impugnação) desde 12 de setembro de 2006.

Analisando os documentos encaminhados através do referido MEMO Nº 214/2007, constata-se que a assinatura do produtor rural no requerimento da Nota Fiscal de Produtor 287771 (fl. 53) não confere com a sua assinatura constante da Declaração de Produtor Rural, bem como com a do documento de identidade (fls. 55/56) constante da pasta do referido produtor.

Acrescente-se, ainda, o fato de que as Notas Fiscais de Produtor apresentadas na impugnação aos Autos de Infração referente aos 02 veículos são sequenciais, nºs 287770 e 287771, porém os remetentes são distintos.

O Impugnante foi intimado a ter vistas de todos estes documentos, oportunidade em que poderia exercer o direito por ele mesmo pleiteado por diversas vezes nestes autos, de ampla defesa e contraditório. Entretanto, não se manifestou.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 19 de março de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**